

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**AUXÍLIO-RECLUSÃO E POPULISMO PENAL MUDIÁTICO: O RESGATE DA
LÓGICA JURÍDICA DE UM INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO**

FERDNANDO MARCUS ORNELLAS

MARINGÁ – PR

2022

Ferdnando Marcus Ornellas

**AUXÍLIO-RECLUSÃO E POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: O RESGATE DA
LÓGICA JURÍDICA DE UM INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
FERNANDO MARCUS ORNELLAS

**AUXÍLIO-RECLUSÃO E POPULISMO PENAL MUDIÁTICO: O RESGATE DA
LÓGICA JURÍDICA DE UM INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em _____ da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em _____, sob a orientação do Prof. Dr. (Titulação e nome do orientador).

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

AUXÍLIO-RECLUSÃO E POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: O RESGATE DA LÓGICA JURÍDICA DE UM INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO

Ferdnando Marcus Ornellas¹

Camila Viríssimo R. da Silva Moreira²

RESUMO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, que se encontra tolhido no sistema prisional, em regime fechado. Dessa forma, esse trabalho tem por finalidade elucidar as distorções político-jurídicas provocadas pelos meios de comunicação de massa. Essa análise justifica-se pela forma sensacionalista com que o crime é explorado por esses instrumentos, resultando na insegurança e clamor social por punições mais severas. Assim, se faz necessário revigorar a verdadeira lógica jurídica do auxílio- reclusão. Por meio de revisão bibliográfica, consulta aos dispositivos legais, pesquisas em banco de dados e nas fontes midiáticas, foi retratado os aspectos previdenciários e penais do benefício, o regramento de sua concessão, recortes de mídia que evidenciam as distorções de seu entendimento, alguns dados nacionais sobre a concessão do benefício após as alterações trazidas pela lei nº 13.846/2019 e importância que o auxílio-reclusão pode ocupar no processo de ressocialização do preso.

Palavras-chave: Direito Penal. Execução penal. Direito previdenciário.

RECLUSION-AID AND MEDIA'S CRIMINAL POPULISM: THE RESTRUCTURING OF THE LEGAL LOGIC OF A WELFARE INSTITUTE

ABSTRACT

Espaço de 1 linha (simples)

The reclusion-aid is a social security benefit granted to the dependents of the insured low-income, who is tolled in the prison system, in a closed regime. Thus, this work aims to elucidate the political-legal distortions caused by the mass media. This analysis is justified by the sensationalist way in which crime is exploited by these instruments, resulting in insecurity and social clamor for harsher punishments. Thus, it is necessary to reinvigorate the true legal logic of the reclusion allowance. Through a literature review, consultation of legal provisions, database research and media sources, it was portrayed the social security and criminal aspects of the benefit, the regulation of its granting, media clippings that show the distortions of its understanding, some national data on the granting of the benefit after the changes brought by law

¹ Licenciado em História pela Universidade Estadual de Maringá. Especialização em Docência no Ensino Superior na Pontifícia Universidade Católica de Maringá. Atualmente é discente do curso de bacharelado em Direito pela Universidade Unicesumar.

² Mestre em Direito. Professora de graduação do curso de Direito pela Universidade Unicesumar.

No. 13.846/2019 and the importance that the prisoner's reclusion-aid can occupy in the process of re-socialization of the prisoner.

Espaço de 1 linha (simples)

Keywords: Criminal Law. Criminal Execution. Social Security Law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade a análise das distorções político-jurídicas protagonizadas pela mídia, no que tange ao auxílio-reclusão, benefício previdenciário destinado aos dependentes daqueles indivíduos que estão reclusos no sistema prisional, de forma provisória ou definitiva.

É incontestável que os meios de comunicação de massa sempre estiveram presentes na vida das pessoas, seja para entreter, educar, informar e também desinformar, principalmente quando reproduzem discursos equivocados sobre temáticas complexas, que demandam estudos mais aprofundados.

Com a pandemia da Covid-19 a presença da mídia intensificou-se, uma vez que a televisão e a *internet* tornaram-se instrumentos essenciais para amenizar a solidão causada pelo isolamento social, bem como para obter informações a respeito da situação político-sanitária em escala global. Entretanto, tais instrumentos, que ainda pululam o cotidiano das pessoas, trazem diversas fontes que muitas vezes veiculam a informação sem o devido crivo analítico.

Assim, não é incomum se deparar com diversos conteúdos midiáticos sobre políticas penais, em que apresentadores de programas policiais, líderes religiosos, políticos, jornalistas e influenciadores de maneira geral exploram o crime de maneira sensacionalista, gerando na população o descrédito à justiça, clamando por medidas penais mais severas, como a pena de morte, prisão perpétua, castração química e até mesmo a supressão de direitos constitucionais, retirando o indivíduo de sua condição humana.

O auxílio-reclusão infelizmente está no alvo dessas representações fortemente deturpadas, como será demonstrado nos tópicos subsequentes, pois a sua conceituação jurídica e aplicação prática não guardam qualquer relação com o que é veiculado pela mídia, sendo usual termos como “bolsa-bandido” para se referir ao presente instituto.

Conforme dito inicialmente, o auxílio-reclusão não é devido ao preso e sim aos seus dependentes, enquadrando-se como benefício destinado à família, sendo sua obtenção precedida por uma série de requisitos estipulados em lei. O preso, provisório ou definitivo, deve ser considerado contribuinte de baixa renda. Mais do que apenas um benefício que precisa ter sua conceituação resgatada, o auxílio-reclusão representa a maximização dos direitos fundamentais, sendo imprescindível para ressocialização do indivíduo que, apesar de sua condenação, mantém seus laços com a família por meio do amparo estatal.

Primeiramente, será discorrido acerca das principais características do auxílio-reclusão, no âmbito penal e previdenciário, elencando seus requisitos de concessão e sua fundamentação legal, no texto constitucional e nas legislações esparsas.

Posteriormente, será brevemente conceituado o fenômeno do populismo penal midiático, termo utilizado de maneira difusa por vários autores acerca da temática, sendo demonstrado, por meio da fonte documental consultada, que os discursos punitivistas são apropriados em larga escala por líderes políticos, utilizando-se das redes sociais para propagar suas diatribes contra o sistema penal, no intuito de provocar a insegurança popular e angariar votos.

Em seguida, pontuar-se-ão as representações equivocadas sobre o auxílio-reclusão, sobretudo pelas redes sociais, tão fortemente presente no cotidiano populacional. Com isso, será demonstrada a escorreta relação entre tais equívocos com o populismo penal midiático.

No penúltimo tópico, serão apresentados alguns dados nacionais sobre a concessão do auxílio-reclusão, de modo a contrapor com o que é veiculado ao seu respeito, tratando-se de um benefício com critérios específicos e bem delimitados, não tendo amplo alcance entre a população carcerária.

Assim, o último tópico destina-se a explanar sobre como o auxílio-reclusão pode contribuir para a efetiva ressocialização do preso, pois este último, mesmo recolhido ao sistema prisional, continua sendo sujeito de direitos e sua família não pode ficar em desarrimo por causa de sua condenação, tendo em vista que muitas vezes o preso era o principal responsável pelo sustento da casa ou ter tido maior capacidade para tal.

A justificativa desse estudo, por meio de revisão bibliográfica, fontes midiáticas confiáveis e consulta aos dispositivos legais, origina-se da necessidade de revigorar a lógica jurídica das políticas penais, que intentam, muitas vezes sem o devido amparo da sociedade civil, resguardar direitos e enfrentar a precariedade existente no sistema prisional, como a falta de estrutura e celas superlotadas.

1. DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

1.1. ESFERA PENAL DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Antes de adentrar no auxílio-reclusão propriamente dito, é imprescindível contextualizar o cenário em que o benefício se manifesta: o estabelecimento prisional. O

código penal brasileiro de 1940 e ainda vigente, estabelece três tipos de penas que variam conforme a gravidade do ilícito: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. As penas privativas de liberdade subdividem-se em: reclusão, com início do cumprimento da pena em regime fechado, semiaberto ou aberto e detenção, com cumprimento inicial no regime semiaberto ou aberto.³

As penas privativas de liberdade são aplicáveis para os crimes mais severos, que abalam a tessitura social como um todo, sendo a última solução encontrada pela tutela estatal para corrigir o infrator. Em Junqueira e Vanzoli⁴, “a sanção penal só será legítima se estritamente necessária, adequada e proporcional (em sentido estrito) ao caso concreto”.

Partindo dessa premissa, a sanção penal não é padronizada, ou seja, cada pena guarda relação com o infrator em si, considerando sua personalidade, histórico, meios de execução empregados, dentre outros. Tal ponto coaduna-se com um importante princípio utilizado no direito penal: individualização da pena, que encontra respaldo no texto constitucional, no art. 5º, XLV⁵, *in verbis*: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Desse modo, a punição estatal não deve atingir outras pessoas que não seja o próprio agente. A individualização também é considerada na esfera civil, pois, com a morte de uma pessoa, quem responde pelas dívidas existentes é o seu espólio e não os sucessores.

Com isso, cumpre informar que o auxílio-reclusão, é concedido aos dependentes do infrator que se encontra recluso no estabelecimento prisional, por ter cometido um ilícito penal grave e, em decorrência do tolhimento de sua liberdade, não tem como exercer os meios necessários para prover o sustento de sua família ou de quem dele necessita.

³ Art. 32, I, II e III; Art. 33, CAPUT. DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 SET 2022.

⁴ JUNQUEIRA, Gustavo; Vanzoli, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. – 7. ed. – Saraiva Educação: São Paulo/São Paulo, 2021. (p.49)

⁵ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 Set 2022.

1.2. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, elenca em seu capítulo II as regras atinentes ao princípio da seguridade social, com a seguinte definição⁶: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Assim, a manutenção da seguridade social demanda esforço de toda a sociedade civil em conjunto com o poder público, mantendo o seu custeio. É inserido nesse cenário os benefícios assistenciais, como o “Auxílio-Brasil” e os benefícios previdenciários, tais como as aposentadorias e o auxílio por incapacidade temporária, antigo “auxílio-doença”. Não é função dessa pesquisa pormenorizar cada um desses benefícios, porém, é válido ressaltar as diferenças entre assistência e previdência.

Conforme Agostinho⁷, assistência é o conjunto de políticas sociais que proporcionam ao beneficiário condições mínimas de subsistência, desde que seja comprovado, nos termos da lei, a efetiva necessidade econômica e social. O assistido não está obrigado a filiar-se ao regime geral de Previdência Social. A cobertura promovida pelo assistencialismo estatal atinge a família, adolescência, infância, velhice e pessoas portadoras de necessidades especiais.

A previdência possui caráter contributivo, sendo obrigatório a filiação. Com isso, ganha-se outra nomenclatura, a de segurado. Essa classe costuma garantir sua subsistência por meio do trabalho, no entanto, alguns desastros podem ocorrer, diminuindo sua capacidade ao labor de forma temporária ou permanente. De acordo com Castro e Lazzari⁸:

O indivíduo – assalariado ou não – na maioria das vezes tem como única fonte de recursos ele próprio; é ele sua força de trabalho e sua inexorável condição para subsistência a manutenção de sua capacidade laborativa. Com a perda ou a redução, definitiva ou temporária, desta capacidade, sem as políticas de atuação estatal na esfera da Previdência, mediante a manutenção de um seguro social, é levado, junto com seus dependentes, à miséria, tendo de recorrer à caridade, caso não tenha sido precavido ou tenha tido condições de poupar economias para um futuro incerto. A Previdência Social, portanto, surge primordialmente da

⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 Set 2022.

⁷ AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário/Theodoro Agostinho. – Saraiva Educação: São Paulo, 2020. (p. 103)

⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Forense: Rio de Janeiro, 2020. (p. 13).

preocupação com o sustento dos que, tendo sido trabalhadores, encontram-se fora do mercado de trabalho por falta de condições físicas ou mentais.

Com isso, os autores chamam atenção ao fato de que o segurado precisa, na forma da lei, contribuir para que o Estado tenha condições de dar cobertura no momento em que não for possível laborar pela sua própria subsistência e a de seus dependentes. Porém, tal contribuição também serve para garantir a cobertura dos que já se encontram beneficiados pela previdência e assistência social. Um clássico exemplo é o da aposentadoria, pois o indivíduo contribui não apenas para garantir tal benefício no futuro, mas também para manter o custeio dos que já se encontram aposentados.

A Lei nº 8213/1991 classifica dois tipos de contribuinte: os obrigatórios e os facultativos. O primeiro está compulsoriamente filiado à Previdência Social, como o empregado urbano e o doméstico, além dos empregadores que exploram atividade rural ou urbana. O último contribui se apenas desejar, como o maior de 16 (dezesesseis) anos.⁹ No mesmo dispositivo, o art. 16 elenca os dependentes dos contribuintes, obrigatórios ou não, da Previdência Social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova

⁹ Art.11, I, “a”; II, V, “a”. In: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 10 Set 2022.

material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Partindo dessa premissa, de tempos em tempos a Previdência Social sofre diversas reformas, pois o crescimento populacional, bem como o aumento da expectativa de vida, interfere no custeio da seguridade social.

1.3. REGRAS DE CONCESSÃO

Nos tópicos acima, foi necessário elucidar brevemente sobre as esferas penal e previdenciária do auxílio-reclusão, já que ambas estão umbilicalmente interligadas, pois não há o que se falar do benefício sem compreender que sua concessão advém do infrator recluso no regime fechado, que, por sua vez, é contribuinte de baixa renda da Previdência Social. O auxílio-reclusão encontra-se mencionado no texto constitucional no art. 201, inciso IV¹⁰, na Seção III, ao abordar sobre a Previdência, a saber:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família E auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

¹⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 Set 2022.

A atual redação do inciso IV foi dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, ao estabelecer que o contribuinte do benefício deve ser de baixa renda. O limite da renda desse grupo de segurado é determinado anualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Partindo dessas premissas, a Portaria Interministerial MTP/ME nº12 (DOU 20/01/2022) determina que no ano de 2022, para fins de auxílio-reclusão, o segurado recolhido à prisão em regime fechado não pode obter renda mensal superior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), observado o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).¹¹ Assim, verifica-se que o critério de baixa renda definido se restringe ao que dispõe o art. 5º do referida Portaria.

A Lei nº 8213/1991 sofreu diversas alterações pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, sancionada pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro em 18 de junho de 2019. No que tange ao benefício em comento, aboliu-se a sua concessão no regime semiaberto, restringindo apenas ao regime fechado.¹²

Todavia, durante os altos picos da covid-19, tornou-se comum a prisão domiciliar para diversos grupos de risco e a lei olvidou-se em tratar do benefício do auxílio-reclusão no presente caso. Este encargo ficou para jurisprudência, com decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ anteriores à Lei 13.846/2019 que entendem o cabimento do benefício em caso de prisão domiciliar. Como exemplo, foi decidido no Recurso Especial nº 1.672.295/RS (2017/0113304-6), nas palavras do Ministro Relator Gurgel de Faria¹³:

Dessa forma, a melhor exegese é a que reconhece que os dependentes de segurado preso em regime fechado ou semiaberto fazem jus ao auxílio-reclusão, atendidos os pressupostos do benefício, ainda que o condenado passe a cumprir a pena em prisão domiciliar.

¹¹ Art. 5º, CAPUT. In: PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022/DOU 20/01/2022/Ed.14/Seção: 1/P.72. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-mtp-me-12-2022.htm#:~:text=37%20da%20Lei%20n%2012.663,e%20vinte%20e%20dois%20centavos>>. Acesso em: 25 Set 2022.

¹² Art. 80, CAPUT. LEI 13.846 de 20219. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm>. Acesso em: 17 out 2022

¹³ PRIMEIRA TURMA MANTÉM DECISÃO QUE CONCEDEU AUXÍLIO-RECLUSÃO A DEPENDENTES DE PRESO EM REGIME DOMICILIAR. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-10-23_07_59_Primeira-Turma-mantem-decisao-que-concedeu-auxilioreclusao-a-dependentes-de-preso-em-regime-domiciliar.aspx>. Acesso em: 25 Set 2022.

Com isso, se o segurado estiver cumprindo prisão domiciliar, mas ainda impossibilitado de realizar suas atividades laborais, o benefício pode ser concedido, tendo em vista que seus dependentes não podem ficar desassistidos, cabendo a análise caso a caso.

Outro ponto relevante diz respeito ao período de carência, ou seja, o número mínimo de contribuições para que o segurado tenha direito aos benefícios da Previdência. Para a concessão do auxílio-reclusão, a lei 13.846/2019 impôs a carência de 24 (vinte e quatro) meses, modificando-se, com isso, o art. 25, IV da lei 8213/1991.

Outro requisito de suma importância encontra-se elencado no art. 80 e seus respectivos parágrafos, da lei 8213/1991: não estar no gozo do auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”), nem de outro benefício previdenciário como pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência de serviço.¹⁴

Para requerer o benefício, é imprescindível a apresentação de certidão judicial que comprove o efetivo recolhimento à prisão, além de comprovar periodicamente a permanência para sua manutenção.¹⁵ Nas palavras de Christ (2019, p. 14-15)¹⁶: “É necessário que os dependentes apresentem trimestralmente requerimento firmado pela autoridade competente, com o intuito de comprovar a regular condição”.

2. DO POPULISMO PENAL MUDIÁTICO

2.1. BREVE CONCEITUAÇÃO

Diante das considerações abordadas nos tópicos anteriores, resta-se indubitável que o auxílio-reclusão advém de contribuição previdenciária, cujos segurados são de baixa renda e estão reclusos nos estabelecimentos prisionais, garantindo-se o mínimo de sobrevivência aos seus dependentes. Pontuou-se que o valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, a renda mensal não pode ultrapassar àquela prevista pelo INSS atualizada anualmente.

¹⁴ LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 25 Set 2022.

¹⁵ LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 25 Set 2022.

¹⁶ CHRIST, Roberta. Reflexões Sobre o Auxílio-Reclusão à Luz da Constituição Federal Brasileira de 1988 e do Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6491/Roberta%20Christ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 Set 2022.

Segundo Christ¹⁷, em sua análise, reforça que o Estado não é o responsável pelo sustento desse benefício, mas tão somente a Previdência Social, ratificando o seu caráter contributivo. Mesmo a legislação sendo autoexplicativa, o benefício é eivado de inúmeras distorções, grande parte delas provocadas pelos meios de comunicação de massa, como a televisão, rádio, redes sociais, dentre outros.

Existem incontáveis estudos que analisam a influência midiática sobre pautas mais sensíveis, principalmente no que se refere a políticas públicas voltadas ao infrator. O crime, embora seja um acontecimento diário em todas as partes do mundo, é explorado pela mídia estimulando não apenas a curiosidade, mas a intolerância e o próprio medo¹⁸. Dito isso, torna-se difícil atingir a mentalidade do cidadão comum sobre os direitos e garantias fundamentais que são devidos ao infrator e também a seus dependentes.

Diante da sociedade midiática, o conhecimento não é tão rentável quanto a superexposição da barbárie. Não é raro visualizar que os noticiários policiais ganham mais espaços do que as bibliotecas. Milhares de telespectadores clamam por medidas penais mais severas e que retirem toda a humanidade do infrator.

Tal fenômeno denomina-se populismo penal midiático, termo amplamente utilizado por intelectuais que se debruçam a estudar os impactos acusados pela influência midiática na esfera penal. Nesse sentido, André de Abreu Costa e Paula Dovana Simplicio Honorio Filho¹⁹ esclarecem:

Desse modo, é a mídia que influencia a sociedade civil e esta, por sua vez, pretende influenciar o Estado Democrático de Direito nos casos que são veiculados. O clamor público leva as pessoas a agirem com violência contra os infratores, antes mesmo destes serem detidos pelos órgãos competentes. É o desejo de vingança existente na população que torna um ato de violência contra uma criança uma barbárie, e a sua veiculação na mídia faz com que a população cobre veementemente do Judiciário uma conduta mais rígida, bem como a aplicação da pena máxima. Em contrapartida, um mesmo ato, tão violento quanto ou até mais, mas que não tem o mesmo espaço na mídia, pode não ter uma conclusão em que se aplique a total rigidez.

¹⁷ CHRIST, Roberta. Reflexões Sobre o Auxílio-Reclusão à Luz da Constituição Federal Brasileira de 1988 e do Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6491/Roberta%20Christ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 Set 2022. (p.20).

¹⁸ DE CARVALHO, Rafael Boldt. Mídia, Legislação Penal Emergencial e Direitos Fundamentais. Orientador: Aloisio Krohling. 2009. 171 fls. Dissertação (Mestrado) – Direito, Direito e Garantias Fundamentais. Faculdade de Direito de Vitória, 2009. In: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116478.pdf>>. Acesso em: 07 out 2022. ((PASTANA, 2003, p. 73 apud DE CARVALHO, 2009, p.85).

¹⁹ FILHO, P. D. S. H.; COSTA, A. A. Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública, v. 12, n. 1, p. 76-91, ago. 2019. Disponível em: <<https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/390>>. Acesso em: 07 out 2022. (p. 79).

Os autores aludem sobre o caráter passional com que o infrator é hostilizado pelo público, que lhe nega direitos e garantias fundamentais, bem como os instrumentos processuais que possam analisar com mais afinco sua participação na atividade delitiva. A grande massa se preocupa em punir indiscriminadamente o infrator e não em se aprofundar acerca do que está sendo objeto dessas agressões.

3. AUXÍLIO-RECLUSÃO E POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

Conforme pontuado nos tópicos anteriores, o auxílio-reclusão se tornou alvo de distorções contra as políticas públicas destinadas aos infratores e à sua família, reforçadas pelo populismo penal midiático. Tendo em vista o farto material fornecido pelos meios de comunicação de massa que comprovam a ingerência desses últimos no âmbito penal, não é objeção desse estudo esgotá-lo, mas tão somente descrever alguns recortes que são pertinentes ao deslindamento da temática proposta.

Em janeiro de 2018, a então Senadora Kátia Abreu compartilhou em seu perfil no *Twitter* uma postagem que erroneamente denominava o auxílio-reclusão como “bolsa presidiário”²⁰, na captura de tela colacionada abaixo:

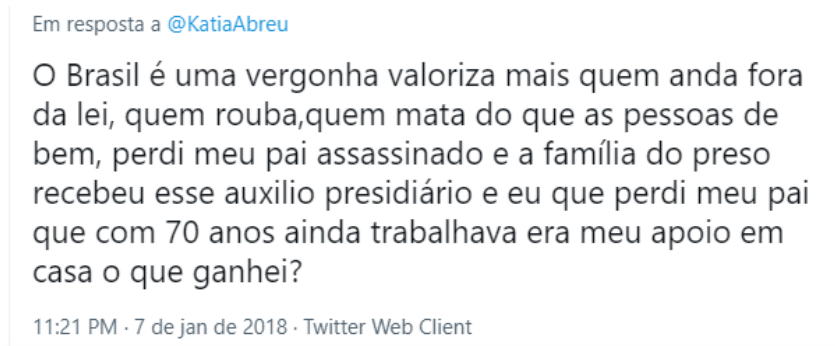


Conforme demonstrou-se na imagem acima, considerar o auxílio-reclusão como “bolsa presidiário” é equipará-lo a um benefício assistencialista, concedido diretamente à

²⁰ Tweet da senadora Kátia Abreu sobre o auxílio-reclusão. Disponível em: <<https://twitter.com/KatiaAbreu/status/950169674909671425/photo/1>> Acesso em: 08 out. 2022.

pessoa do infrator e não a seus dependentes. Com isso, a parlamentar ignora o caráter previdenciário e contributivo do benefício, além de pertencer a uma parcela reduzida da população carcerária, de baixa renda.

A aderência a esse tipo de pensamento se torna emblemática, o que pode ser averiguado na imagem abaixo, em resposta²¹ ao *tweet* da senadora Kátia Abreu:



Nota-se que a pessoa que postou o comentário acima teve um familiar vitimado pelo crime de homicídio, julgando ser injusto que os beneficiários de seu algoz recebam qualquer tipo de benesse. A dor da perda de um ente querido jamais pode ser desvalorizada, mas também não parece ser justo estender a punição do infrator aos seus dependentes, já que um dos princípios balizadores do direito penal é o da individualidade da pena, conforme o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal²², mencionado no tópico 1.1 do presente estudo.

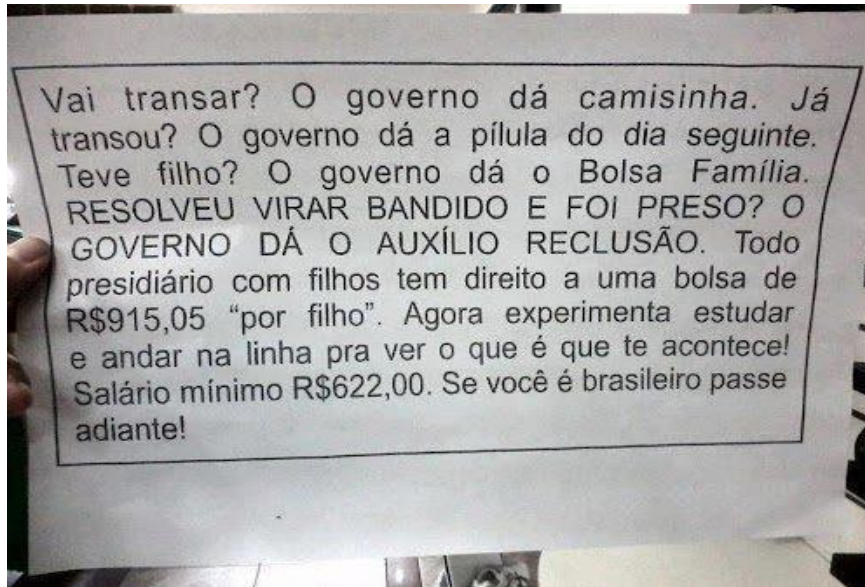
Assim, de acordo com Silva²³, “(...) quem cumpre a pena é o encarcerado que sofreu sanção do Estado e não sua família. Esta deverá ser protegida, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. “ Na imagem seguinte²⁴, encontra-se outra distorção acerca do benefício, compartilhada no *Pinterest*, conhecida rede social de fotos:

²¹ Tweet em resposta à senadora Kátia Abreu. Disponível em: <<https://twitter.com/adrianafialho6/status/950175686672740352>> Acesso em: 08 out. 2022

²² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 out 2022.

²³ DA SILVA, Cláudia Francisco. Auxílio-reclusão: verdades e mentiras. REJU-REVISTA JURÍDICA, v. 2, n. 1, p. 151-158, 2016.

²⁴ Foto compartilhada no *Pinterest* sobre o auxílio-reclusão. Disponível em: <<https://br.pinterest.com/pin/483714816216948358/>> Acesso em: 08 out 2022.



Na imagem, além de retratar novamente o benefício de forma assistencialista, percebe-se a confusão entre o valor do salário mínimo e o do salário-de-contribuição, além de induzir o leitor a pensar que o valor é concedido por dependente. Em 2012, o salário mínimo vigente era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e para fins de auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição era igual ou inferior a R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais).²⁵ Assim, cumpre esclarecer que o valor do auxílio-reclusão não é concedido “por cabeça” e nem é superior ao salário mínimo vigente.

Em 2019, primeiro ano de mandato do atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, veiculou-se, nas redes sociais, inúmeras notícias falsas de que o benefício seria extinto²⁶. A notícia foi desmentida, demonstrando o quanto se tornou banal compartilhar tais distorções, que são alinhadas com ideologias político-partidárias que colocam o infrator como um inimigo a ser combatido, sem qualquer garantia mínima de dignidade.

²⁵ Benefícios e tabela de salário-de-contribuição Previdenciária, a partir de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.informanet.com.br/Prodinfo/boletim/2012/trabalhista/beneficios_e_tabela_05_2012.html> Acesso em: 08 out 2022.

²⁶ Notícia falsa sobre o fim do auxílio-reclusão. Disponível em: <<https://www.e-farsas.com/o-ministro-paulo-guedes-assinou-o-fim-do-auxilio-reclusao.html>> Acesso em: 08 out 2022.

4. DADOS NACIONAIS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

A Lei n. 13.846/2019 provocou a queda acentuada de concessão do auxílio-reclusão. Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social²⁷, no mês de dezembro de 2018 foi concedido o auxílio-reclusão para 1.239 pessoas. Do total, 1.184 destinou-se à clientela urbana e 55, rural. No mesmo mês, tiveram 45.511 emissões pelo INSS.

Em novembro de 2019²⁸, 10 meses após as alterações trazidas pela lei supramencionada, houveram 1.004 concessões (958 para clientela urbana e 46, rural), com 33.008 emissões pelo INSS. Passados mais de dois anos após a lei 13.846/19, em dezembro de 2021²⁹, houveram 23.010 emissões de auxílio-reclusão pelo INSS e 624 concessões (clientela urbana: 566 e rural: 58).

De acordo com o anuário estatístico da Previdência Social³⁰, no ano de 2018, anterior à Lei 13.846/2019, houve um total de 19.221 concessões de auxílio-reclusão. Em 2019, caiu para 15.028 concessões e em 2020, para 9.085 concessões.

Os dados mencionados refletem a queda da concessão do benefício, ou seja, a parcela de infratores que cumpre os requisitos diminuiu ainda mais com as alterações trazidas pelo Governo Federal. Não é difícil intuir que se o auxílio-reclusão continuar sofrendo tais quedas, em breve se tornará praticamente impossível a sua concessão.

5. AUXÍLIO-RECLUSÃO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização é o fim último da Constituição Federal, do Código Penal e da lei de Execução Penal. Conforme ressalta Maria Alice de Miranda Santos e Gustavo Bernardes Rodrigues³¹ a legislação penal adotou a teoria mista, ou seja, a pena possui duas funções

²⁷ Boletim Estatístico da Previdência Social/Dezembro 2018. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/02/beps18.12.pdf>> Acesso em: 09 out 2022.

²⁸ Boletim Estatístico da Previdência Social/novembro 2019. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/12/Beps1112019_trab_Final1_portal.pdf> Acesso em: 08 out 2022.

²⁹ Boletim Estatístico da Previdência Social/dezembro 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps122021_final.pdf> Acesso em: 08 out 2022.

³⁰ Anuário Estatístico da Previdência Social. AEPS 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho/arquivos/versao-online-aeps-2020/aeps-2020>>. Acesso em: 17 out 2022.

³¹ DOS SANTOS, Maria Alice de Miranda; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. A Ressocialização do Preso no Brasil e Suas Consequências Para a Sociedade. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: <<http://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/64/39>>. Acesso em: 11 out 2022. (p.17).

precípuas: a de prevenção e retribuição. O caráter retributivo consiste em apenas realizar a justiça, aplicando a pena ao infrator, enquanto que a prevenção visa ao infrator, no momento em que lhe é aplicada a sanção punitiva do estado, evite cometer novos ilícitos.

Assim, o *caput* artigo 59 do Código Penal³² elenca essa dupla função:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Diante dessas premissas, cumpre destacar que infelizmente o sistema prisional brasileiro não propicia a ressocialização do infrator, pois os presídios não são instituições de efetiva instrumentalização de direitos do condenado, por carecerem de estrutura física e humana para tal, e, se tiverem, é caso isolado. Alécio Neves da Silva³³ complementa:

Por causa de todos esses fatores, podemos concluir que é importante que o Estado possibilite políticas públicas eficientes para que esse ciclo vicioso acabe. Nesse sentido, deve-se proporcionar a essas pessoas maiores oportunidade de ressocialização, algo mais concreto, de forma que a rua e a criminalidade não pareçam a única opção. Para que assim, o preso possa retornar a sociedade de forma mais digna, com menos preconceitos e problemas para se reestabelecer.

De acordo com o autor acima mencionado, não basta apenas que o Estado execute políticas públicas voltadas para a ressocialização do preso, mas que sejam eficientes na integração do indivíduo à sociedade.

Deve-se considerar que a prisão não só tolhe o direito de ir e vir do sujeito, como também abala a relação com seus familiares, ainda mais se houver cônjuge, companheiro ou companheira e descendentes envolvidos. Glauber Pereira dos Santos Moreira³⁴ elucida as influências psicológicas sentidas no seio familiar:

[...] quando há menores envolvidos, o afastamento tona-se ainda mais difícil, visto que ainda estão em processo de desenvolvimento psicológico e, após a prisão, continuarão o seu amadurecimento sem uma ou mais figuras de referência. De

³²DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 out 2022.

³³ SILVA, Alécio Neves da. Auxílio reclusão e sua estigmatização. 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/27446/1/2019_AlecioNevesDaSilva_tcc.pdf>. Acesso em: 11 out 2022. (p. 15-16)

³⁴ MOREIRA, Glauber Pereira Santos et al. Famílias punidas: as repercussões da prisão em relação ao princípio da personalidade da pena. 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1569/1/TCCGLAUBERMOREIRA.pdf>> Acesso em: 11 out 2022

modo que, em muitos casos não estão preparados para saber o que realmente aconteceu e começam a elaborar fantasias (p.14).

Além do distanciamento de filhos e outros familiares, outra questão que impacta psicologicamente, são os reflexos da prisão na vida conjugal. Com o cônjuge ou companheiro (a) preso, a falta de contato abala os vínculos do casamento ou da união. Ambos terão que conviver com a separação de corpos, que pode ser agravada dependendo da duração da pena (p.15).

Em sua análise, o autor mencionado evoca a importância de minimizar os impactos psicológicos sofridos com a prisão, sendo necessário manter o vínculo familiar, razão pela qual contribui para a ressocialização do preso. Mas, e quanto aos impactos econômicos?

Nesse ponto, é incontestável a presença do auxílio-reclusão. Diogo José Lopes Neto, Jônatas Eduardo B. M. Teixeira e Rafael Largueza Serafim³⁵ concluem que o benefício é garantidor do equilíbrio econômico e da pacificação social, pois o preso, apesar das intempéries enfrentadas pela sua condenação, sente-se reconfortado ao saber que sua família não está desamparada e que pelo menos por algum tempo sua subsistência continuará garantida.

Com isso, não parece justo que o auxílio-reclusão seja destinado apenas aos dependentes do segurado de baixa renda, o que explica seu horizonte limitador. Nesta esteira, há estudos que discutem a inconstitucionalidade do critério de baixa renda para a concessão do benefício, o que não é o foco deste trabalho, tampouco do tópico aqui discorrido.

Ao saber que seus familiares não estão desamparados, pode-se gerar no preso a reflexão sobre seus atos, já que o sustento da sua família dependerá não apenas de critérios legais, mas de seu comportamento responsável nas dependências do cárcere e também quando cumprir e for reintegrado à vida social.

Então, o encarcerado, com o auxílio-reclusão, em conjunto com outras formas de se manter o vínculo afetivo com a família (exemplo: visitação familiar e íntima), pode contribuir para a ressocialização do indivíduo

³⁵ NETO, Diogo José Lopes; TEIXIERA, Jônatas Eduardo BM; SERAFIM, Rafael Largueza. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2030/2119>> Acesso em: 11 out 2022. (p.11)

CONCLUSÃO

Com base no objetivo proposto, foi possível abordar com o presente estudo que o auxílio-reclusão, mesmo tendo seu espaço na Constituição Federal de 1988 (artigo 201) tornou-se alvo de inúmeras críticas e distorções ao longo dos anos.

Ao compulsar o material utilizado para a presente pesquisa, verificou-se que a maior parte dessas distorções estão nas redes sociais, engendradas principalmente por políticos (figuras 1 e 4). Tal fato se torna intrigante e ao mesmo tempo lamentável, tendo em vista que as lideranças políticas deveriam ser as mais concatenadas com os valores do texto constitucional, contribuindo para a efetivação de direitos e garantias fundamentais a todo cidadão.

Incontestemente, a falta de clareza sobre a importância do auxílio-reclusão resultou em diversas limitações, a começar pela Emenda Constitucional nº 20 de 1988, que elencou a baixa renda como principal requisito para pleitear o benefício. Outra alteração emblemática consta na Lei n. 13.846 de 2019, que autoriza a concessão do benefício apenas para o sujeito que cumpre pena no regime fechado.

Por mais que no regime semiaberto, em tese, seja possível exercer atividade laboral em concomitância com o cumprimento da pena em estabelecimento próprio (colônia penal agrícola ou industrial), na prática ainda há inúmeros entraves para o preso, que é a dificuldade de se recolocar no mercado de trabalho para continuar garantindo a subsistência de seus dependentes. Assim, o retorno à criminalidade passa a ser mais “vantajoso” para este sujeito, perpetuando tal ciclo. Portanto, não parece ser acertada limitar ainda mais os requisitos do auxílio-reclusão.

Isso pode ser demonstrado pelos boletins previdenciários mencionados neste estudo, que, após a publicação da Lei 13.846/2019, foi paulatinamente caindo a concessão do auxílio-reclusão, o que pode ser ainda mais acentuada se os próximos governos diminuírem seu acesso.

Por fim, percebe-se que o auxílio-reclusão também contribui para a manutenção dos laços afetivos do preso com sua família, podendo contribuir para a sua efetiva ressocialização, por saber que sua família não estará desamparada por um tempo, o que pode fazer com que aumentem as chances do preso não regressar à criminalidade.

REFERÊNCIAS

Anuário Estatístico da Previdência Social. AEPS 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho/arquivos/versao-online-aeps-2020/aeps-2020>>. Acesso em: 17 out 2022.

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário/Theodoro Agostinho. – Saraiva Educação: São Paulo, 2020. 416 p.

Benefícios e tabela de salário-de-contribuição Previdenciária, a partir de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.informanet.com.br/Prodinfo/boletim/2012/trabalhista/beneficios_e_tabela_05_2012.html> Acesso em: 08 out 2022.

Boletim Estatístico da Previdência Social/Dezembro 2018. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/02/beps18.12.pdf>> Acesso em: 09 out 2022.

Boletim Estatístico da Previdência Social/novembro 2019. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/12/Beps1112019_trab_Final1_portal.pdf> Acesso em: 08 out 2022.

Boletim Estatístico da Previdência Social/dezembro 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps122021_final.pdf> Acesso em: 08 out 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Forense: Rio de Janeiro, 2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 Set 2022.

CHRIST, Roberta. Reflexões Sobre o Auxílio-Reclusão à Luz da Constituição Federal Brasileira de 1988 e do Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6491/Roberta%20Christ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 Set 2022.

DA SILVA, Claudia Francisco. Auxílio-reclusão: verdades e mentiras. REJU-REVISTA JURÍDICA, v. 2, n. 1, p. 151-158, 2016.

DE CARVALHO, Rafael Boldt. Mídia, Legislação Penal Emergencial e Direitos Fundamentais. Orientador: Aloisio Krohling. 2009. 171 fls. Dissertação (Mestrado) – Direito, Direito e Garantias Fundamentais. Faculdade de Direito de Vitória, 2009. In: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116478.pdf>>. Acesso em: 07 out 2022.

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 SET 2022.

DOS SANTOS, Maria Alice de Miranda; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. A Ressocialização do Preso no Brasil e Suas Consequências Para a Sociedade. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: <<http://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/64/39>>. Acesso em: 11 out 2022.

FILHO, P. D. S. H.; COSTA, A. A. Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública, v. 12, n. 1, p. 76-91, ago. 2019. Disponível em: <<https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/390>>. Acesso em: 07 out 2022.

Foto compartilhada no *Pinterest* sobre o auxílio-reclusão. Disponível em: <<https://br.pinterest.com/pin/483714816216948358/>> Acesso em: 08 out 2022.

JUNQUEIRA, Gustavo; Vanzoli, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. – 7. ed. – Saraiva Educação: São Paulo/São Paulo, 2021.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 10 Set 2022.

MOREIRA, Glauber Pereira Santos et al. Famílias punidas: as repercussões da prisão em relação ao princípio da personalidade da pena. 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1569/1/TCCGLAUBERMOREIRA.pdf>> Acesso em: 11 out 2022.

NETO, Diogo José Lopes; TEIXIERA, Jônatas Eduardo BM; SERAFIM, Rafael Lagueza. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2030/2119>> Acesso em: 11 out 2022.

Notícia falsa sobre o fim do auxílio-reclusão. Disponível em: <<https://www.e-farsas.com/o-ministro-paulo-guedes-assinou-o-fim-do-auxilio-reclusao.html>> Acesso em: 08 out 2022.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022/DOU 20/01/2022/Ed.14/Seção: 1/P.72. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-mtp-me-12-2022.htm#:~:text=37%20da%20Lei%20n%2012.663,e%20vinte%20e%20dois%20centavos>> . Acesso em: 25 Set 2022.

PRIMEIRA TURMA MANTÉM DECISÃO QUE CONCEDEU AUXÍLIO-RECLUSÃO A DEPENDENTES DE PRESO EM REGIME DOMICILIAR. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-10-23_07_59_Primeira-Turma-mantem-decisao-que-concedeu-auxilioreclusao-a-dependentes-de-presos-em-regime-domiciliar.aspx>. Acesso em: 25 Set 2022.

SILVA, Alécio Neves da. Auxílio reclusão e sua estigmatização. 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/27446/1/2019_AlecioNevesDaSilva_tcc.pdf>. Acesso em: 11 out 2022.

Tweet da senadora Kátia Abreu sobre o auxílio-reclusão. Disponível em: <<https://twitter.com/KatiaAbreu/status/950169674909671425/photo/1>> Acesso em: 08 out. 2022.

Tweet em resposta à senadora Kátia Abreu. Disponível em: <<https://twitter.com/adrianafialho6/status/950175686672740352>> Acesso em: 08 out. 2022.